



GOVERNO DE RORAIMA

"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS
JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
DECISÃO Nº 027/2021 ✓

PROCESSO Nº: 01809/2019 ✓

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 002450/2019 - OS nº 00904/2019

SUJEITO PASSIVO: FERNANDES E FERNANDES COMÉRCIO ATACADISTA
DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

CGF: 24. 032664-7 - CNPJ: 22.690.836/0002-89

ENDEREÇO: Rua Deco Fonteles, nº 350 - Aeroporto-Boa Vista/RR-CEP:69310-073

PROCURADOR: EVANTUIR FERREIRA GONÇALVES

CPF: 596.059.791-87

ENDEREÇO: Rua Deco Fonteles, nº 350 - Aeroporto-Boa Vista/RR

AUDITOR FISCAL AUTUANTE: Márcio Aparecido Pereira Picolli.

EMENTA: MULTA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. RECEBIMENTO DE MERCADORIAS SEM NOTAS FISCAIS. CONSTATADOS PELO RELATÓRIO DO RESUMO DA GIM E NOS ANEXOS I A V (FLS.21, 22/30), E NOS DADOS DO CD-MÍDIA, ESPELHADOS NO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 002450/2019(FLS. 02 E 31, RESPECTIVAMENTE). CONTRIBUINTE DEVIDAMENTE INTIMADO POR SUA REPRESENTANTE LEGAL (FLS.02, 04, 05, 07 E 33). NÃO APRESENTOU IMPUGNAÇÃO. REVELIA. INFRAÇÃO CONFIGURADA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

RELATÓRIO

Tratam-se os autos de crédito tributário lançado por meio do Auto de Infração nº 002450/2019, lavrado em 24/10/2019, no valor de R\$ 1.385,000(mil trezentos e oitenta e cinco reais), a título de multa, exigidos do sujeito passivo acima qualificado, em decorrência da constatação de operações de entradas de **RECEBIMENTO DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS de DOCUMENTO FISCAL**, referente exercício de 2017, apurados através de **LEVANTAMENTO FISCAL ADEQUADO**, comprovados pelo Relatório do Resumo da GIM do próprio contribuinte(fls.21), nos Anexos I a V(fls.22/30), e nos dados do CD-MÍDIA, espelhados no Auto de Infração nº 002450/2019(fls. 02 e 31, respectivamente).

Foram indicados como dispositivos infringidos os artigos 110, INC IX e 155, ambos do RICMS/RR- Decreto nº 4.335-E/2001,5-E/2001, com aplicação da penalidade prevista no artigo 69, inciso III, alínea "a", da Lei Nº 059/93, com redação da Lei nº 244/99, com multa de 40% (quarenta por cento) aplicável sobre o valor da operação.

Visando consubstanciar a acusação foram juntados aos autos os seguintes documentos: Auto de Infração nº 002450/2019(fl.02), Ordem de Serviço nº 000904/2019 (fls. 03); cópia do Termo de Início de Fiscalização(fl.04), cópia da Procuração passada da empresa da empresa Fernandes e Fernandes para a sua representante legal: ANDRINA PALOMA BARROS ARAÚJO e da CNH(fl.05/06), cópia do Pedido de autorização e Termo de Prorrogação da OS nº 904/2019(fl.07), Relatório de Conclusão da Ordem de Serviço(fl.08/15); cópias dos E-mails passado de ANDRINA PALOMA para o Auditor Fiscal a respeito dos trabalhos concernentes à Ordem de Serviço ora executada(fl.16/20), cópia do Relatório do Resumo da GIM do período fiscalizado-01/2017 à 05/219(fl.21), cópia do Anexo-I - Listagem de Produtos Objeto de Análise (fls.22/24), Anexo-II- Agrupamento de Produtos - exercícios 2017 e 2018(fl.25/26), Anexo-III - Demonstrativo de Base de Cálculo de Entrada de Mercadorias Desacobertas de Documento Fiscal(fl.27/28), Anexo-IV - Aproveitamento Indevido de Crédito Presumido(fl.29/30), CD-Mídia com a reprodução dos arquivos digitais relacionados à Fiscalização(fl.31), Termo de Encerramento de Fiscalização(fl.32/33), Encaminhamento do Auto de Infração para a Agência de Rendas de Boa Vista/RR(fl.34), Extrato do contribuinte(fl.35/36), FAC do contribuinte(fl.37), envio dos autos à Divisão de Procedimentos Administrativos Fiscais-DPAF(fl.38)

Intimado regularmente de todos os atos do processo, a empresa autuada através de sua representante legal (fls.02, 04/07, 32/33), deixou transcorrer o prazo sem a liquidação da exigência reclamada, bem como não apresentou impugnação ao Auto de Infração nº 002450, sendo, por isso mesmo, decretada a sua revelia(fl.38).

É em linhas gerais, é o relatório.

FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Examinando-se as peças que compõem o presente processo constata-se que a irregularidade denunciada na inicial refere-se “RECEBIMENTO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTO FISCAL, constatado através e Levantamento Quantitativo e Financeiro por Espécie de Mercadorias.

Os dispositivos apontados como infringidos no referido Auto de Infração foram os art. 110, incisos IX, c/c o art.155, todos do Regulamento do ICMS-RR, aprovado pelo Decreto nº 4335-E/2001, in verbis:

“Art. 110. São obrigações dos contribuintes:

[...]

IX – entregar ao destinatário, ainda que não solicitado, e exigir do remetente, o documento fiscal correspondente à operação ou prestação realizada;

[...]

Art. 155. Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.”

No caso, como consequência foi aplicada a penalidade determinada pelo artigo Art. 69, inciso I, alínea “a”, da lei nº 059/93, com redação dada pela Lei nº 244/99, multa de 40% (cem por cento) sobre o valor da operação, in verbis:

“Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I - (...);

III - infrações relativas à documentação fiscal:

a) entregar, transportar, receber, estocar, depositar ou promover a saída de mercadoria sem documento fiscal, ou com documento fiscal inidôneo; multa de 40% (quarenta por cento) do valor da operação, sem prejuízo da cobrança do imposto; (redação dada pela Lei nº 244/99)."

Feita as considerações iniciais, passamos a análise da matéria insculpida no presente processo. A fiscalização por meio do Auditor Fiscal designado na Ordem de Serviço nº 000904/2019, procedeu o Levantamento Quantitativo e Financeiro por Espécie de Mercadorias-LQFEM, em observância aos ditames do artigo 858, incisos I, II e III do RICMS/RR, e após criteriosa análise, de tudo atendendo aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, lavrou o Auto de Infração nº 002450/2019, que, embora devidamente intimado de todos os atos, a empresa autuada, não pagou e nem se manifestou sobre a indigitada autuação, quedou-se e foi portanto, considerada revel.

Desta feita, a lavratura do Auto de Infração nº 002450/2019 (fls.02), sob a acusação de OPERAÇÕES de ENTRADAS(RECEBIMENTO) de MERCADORIAS DESACOBERTADAS de DOCUMENTO FISCAL, referente ao exercício de 2017, restou comprovado e atendeu à legislação pertinente.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos fundamentos de fato e de direito acima citados, e consubstanciadas nas provas colacionadas aos autos, restou devidamente configurada a infração, decorrente da "RECEBIMENTO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTO FISCAL, apurados através de Levantamento Fiscal adequado, referente exercício de 2017, conforme demonstrados pelo Relatório do Resumo da GIM do próprio contribuinte(fl.21), nos Anexos I a V(fl.22/30), nos dados constantes do CD-MÍDIA e espelhados no Auto de Infração nº 002450/2019(fl. 02 e 31), respectivamente, nos termos dos artigos 110, INC IX e 155, ambos do RICMS/RR- Decreto nº 4.335-E/2001,5-E/2001, com aplicação da penalidade prevista no artigo 69, inciso III, alínea "a", da Lei Nº 059/93, com redação da Lei nº 244/99, com multa de 40% (quarenta por cento), aplicável sobre o valor da operação, julgo procedente o Auto de Infração Nº 002450/2019(fl.02), decidindo pela manutenção da cobrança da multa e seus acréscimos legais.

INTIMAÇÃO

Intime-se o contribuinte nos termos do artigo 54, § 2º da Lei nº 72, de 30 de junho de 1994, combinado com o artigo 89, § 2º, e na forma do artigo 87, § 5º, ambos do Decreto nº 856, de 10 de novembro de 1994, entregando-lhe cópia da presente decisão para seu conhecimento.

Boa Vista (RR), 12 de abril de 2021.

Jarbas Meizêz de Albuquerque
Julgador de Primeira Instância

Mat. 050001668

